



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722111/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.353 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ENIO VITALE BRUSQUE DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. PROVA

Deixando o contribuinte de instruir os autos com a documentação comprobatória de que o rendimento considerado omitido pertence integralmente à ex-cônjuge, mantém-se o lançamento.

LEGISLAÇÃO EDITADA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento formalizada para exigência do imposto suplementar, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, na forma dos dispositivos legais relacionados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02, apresenta impugnação ao lançamento alegando que o valor referente ao aluguel recebido do Sr. Ricardo Asdorian foi declarado por sua esposa Isabel Berta Brusque de Abreu, conforme documentos que anexa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), examinando o assunto, manteve o lançamento ao argumento de que nos autos não há prova de que o contribuinte fosse, no ano-calendário em litígio, casado no regime de comunhão total de bens, mesmo porque a própria declaração de rendimentos informa pagamentos de pensão alimentícia para esposa. Mesmo admitindo a aplicação ao caso das disposições expressas no art. 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, (RIR/1999), pela cópia da declaração de ajuste anual, fls. 17, constata-se que o contribuinte optou pela tributação integral dos rendimentos comuns.

Cientificado, em 08/06/2011, fls. 107, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/07/2011, fls. 109, alegando em síntese, que:

Após conceituar as formas variadas de sociedade conjugal aceitas ou reconhecidas social e legalmente, ocorrentes em todos os segmentos sociais, e apresentar as várias formas de dissolução dessa mesma sociedade conjugal também aceitas, quer na forma dos cânones legais vigentes, ou fora deles, o recorrente aduz que também pode ocorrer disposição consensual entre os cônjuges para definir quais o bens e/ou rendimentos serão apropriados pelo então marido ou pela então esposa.

Informa que há mais de oito anos ele e sua então esposa resolveram se separar, sucedendo Ação de Separação de Corpos e, por parte da esposa do recorrente, Ação de Alimentos. Desta última sucedeu acordo homologado judicialmente cabendo-lhe “o pagamento de pensão à então esposa e nesta pensão incluíram-se os aluguéis de três locações comerciais, entre as quais estava a sala 302 do prédio nº 337, da rua Luciana de Abreu, bairro Moinhos de Vento, n/c, que no ano-calendário de 2005 era locada a um cidadão de nome RICARDO ASDORIAM (...)”.

Explica o recorrente que:

“[...]”

3- COMO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO FORAM FIRMADOS COM O RECORRENTE-ENTÃO CABEÇA DO CASAL- MESMO HAVIDA A SEPARAÇÃO -A IMOBILIÁRIA MANTEVE OS IMÓVEIS EM NOME DO RECORRENTE.

3.1-OS ALUGUEIS RECEBIDOS, POR ACERTO COM A IMOBILIÁRIA-APSA, ERAM- E SÃO-DEPOSITADOS NA CONTA

BANCÁRIA DA ESPOSA DO RECORRENTE, MENSALMENTE COMO ATÉ HOJE OCORRE!

3.2- E NO CASO DE LOCAÇÃO DOS IMÓVEL POR PESSOA FÍSICA O CARNÊ-LEÃO É PAGO PELA ESPOSA DO RECORRENTE, COMO OCORREU E OCORRE NA REALIDADE VERTENTE!

4- NÃO HOUVE PROCESSO DE DIVÓRCIO ENTRE O RECORRENTE E SUA ESPOSA. NEM LITIGIOSO NEM CONSENSUAL, COMO INOCORREU PARTILHA DOS BENS DO CASAL, PERMANECENDO A COMUNHÃO FORMALMENTE COMO FORMALMENTE PERMANECE A SOCIEDADE CONJUGAL ENTRE O RECORRENTE E SUA ESPOSA."

Por outro lado, ressalta que:

" " MAS O IMPOSTO DE RENDA DE "TODOS OS RECEBIMENTOS DO RECORRENTE E DE "SUA ESPOSA É RECOLHIDO, PARTE NA DECLARAÇÃO "DO RECORRENTE E PARTE NA DECLARAÇÃO DE SUA 'ESPOSA SRA. IZABEL BERTA BRUSQUE DE ABREU."

4.1-E ASSIM É FEITO PORQUE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE PERMITE QUE CASAIS FAÇAM SUA DECLARAÇÃO DE RENDA EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE!!!"

Esclarece que, de acordo com o documento intitulado "ANEXO I", o rendimento de aluguel líquido da comissão da imobiliária, no valor de R\$ 11.402,18 (R\$ 13.194,94 menos R\$ 1.792,76), "está como recebido pelo RECORRENTE". No documento denominado de "ANEXO II", o contribuinte informa que nele "consta, mês a mês a pensão paga pelo Recorrente à sua esposa, agregada do valor mencionado na letra "a" supra, registrado também o carnê-leão recolhido mês a mês". Desse mesmo documento o recorrente ressalta que:

"E NO VALOR TOTAL DE R\$ 53.210,76(CINQUENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) HÁ DE SE DESTACAR O ACRÉSCIMO DE R\$11.402,18 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS);DAÍ QUE:

c) PENSÃO PAGA NO VALOR TOTAL DE RS 41.809,07 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS - ANEXO III) ACRESCIDA DE RS 11.402,18 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) ALUGUEIS DE RICARDO ASDORIAN, CONFORME EXPLICITADO ACIMA, APROPRIADO POR ACORDO JUDICIAL PELA ESPOSA DO RECORRENTE."

E conclui o recorrente:

"O IMPOSTO PRETENDIDO IMPOR E "COBRAR, NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, JÁ FOI PAGO "PELA ESPOSA DO RECORRENTE, CONSTITUINDO-SE ESTA "DECISÃO SUPREENDENTE EM UM BIS IN IDEM "INCABÍVEL"!"

Alega que os textos normativos baseados pela Receita Federal são do tempo do regime militar, "ORIGINADOS NA MENTE CRUEL E ATRABILHADA DO ENTÃO MINISTRO DA FAZENDA, ANTONIO DELFIM NETO, E NA ESTRUTURA TECNO-BUROCRÁTICA QUE, COMO ÁULICOS, O CERCAVA!"

Assevera que “AS MULTAS DEFINIDAS EM " TEXTOS NORMATIVOS (?)”, QUE SE ASSEMBELHAM A CONFISCOS E NÃO A PUNIÇÕES.E SENDO ASSIM SÃO ESCANDALOSAMENTE INJURIOSAS”.

Sob o título “III REFERÊNCIA A SER ESCLARECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO” o recorrente aduz que:

“1- A fls. 03 do acórdão recorrido há, entre aspas, uma referência à esposa do Recorrente.Ou seja, na segunda alínea da fls. 03, a palavra esposa aparece entre aspas.

2- Se o Recorrente se encontra formalmente casado- apesar de que faticamente está separado- o que significa o ardiloso sinal gráfico ?

3- Estarão os Conspícuos Julgadores " a quo" a insinuar algo que venha denegrir a honra do Recorrente ou veracidade do que se disse na impugnação julgada ?

4- Pretenderam os Conspícuos Julgadores enlamear a " existimatio" da senhora que foi esposa por mais de 40 anos do Recorrente, e continua pessoa ilibada, ou querem que sob a grafia do termo "ESPOSA" o recorrente esteja pretendendo apresentar "BAILARINA DE VAUDEVILLE" COMO EVENTUAL CÔNJUGE ...????

5 -Ou alguém pretendeu PROJETAR situação particular na pessoa do Recorrente. ACOLHIDA A PROJEÇÃO POR UNANIMIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO ?” (sublinhado conforme original).

Sob tal aspecto, o recorrente assim requer:

“REQUEIRO SEJA esclarecida esta palavra entre aspas porque se ficar nos lindes da insinuação, evidentemente caberá indenização por Dano Moral.

"OFENSAS SÃO INCABÍVEIS NO SERVIÇO PÚBLICO E POR MAIS CONSPÍCUO QUE SEJA O ATO ADMINISTRATIVO.INSINUAÇÕES NÃO FAZEM PARTE DE SUA HIGIDEZ E FORMALIDADE!" (sublinhado conforme original)."

Requer, finalmente, seja “REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA, SUPRIMA-SE O ATO ABUSIVO DE COBRAR-SE NOVAMENTE TRIBUTO JÁ SATISFEITO E RECONHECER-SE A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM 2006 SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2005”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O art. 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, estabelece:

“Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.”

De sua leitura depreende-se que referido dispositivo legal regulamenta a distribuição proporcional dos rendimentos auferidos na **constância** da sociedade conjugal, para fins de tributação. Para usufruir dessa distribuição proporcional, contudo, torna-se necessário que os autos evidenciem a constância da sociedade conjugal, não importando que se esta esteja constituída de fato ou de direito, conforme classificação fornecida pelo o próprio recorrente em sua peça recursal.

O contribuinte admite que houve separação da sociedade conjugal mantida com a Sra. Isabel Berta Brusque Abreu. Admitida essa separação, o dispositivo legal em referência não se aplica ao caso tratado nos presentes autos. Portanto, cada ex-cônjuge passa a partir de então a tributar os rendimentos que lhes são próprios, nos termos do art. 9º, § 1º, do /rir/1999:

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, observado o disposto no § 3º do art. 12 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 68).

§ 1º Tratando-se de separação judicial, divórcio, ou anulação de casamento, a declaração de rendimentos passará a ser apresentada em nome de cada um dos contribuintes.

Nesse sentido, alega o recorrente que o rendimento de aluguel considerado omitido foi declarado por sua ex-esposa juntamente com a pensão alimentícia por ela recebida em virtude da referida dissolução da sociedade conjugal.

Releva observar que nos termos do art. 15 c/c o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1976, a impugnação deverá ser instruída com os documentos e provas em que se fundamentam os pontos de discordância.

Diante de tal comando regulamentar, a admissibilidade da alegação apresentada pelo recorrente está vinculada à necessidade de que os autos estejam instruídos com a cópia do acordo homologado judicialmente e dos depósitos bancários alegados na peça recursal, com a finalidade de evidenciar que o valor do aluguel que foi objeto de lançamento,

de fato, foi apropriado integralmente a sua ex-esposa. No entanto, nenhum documento nesse sentido foi trazido pelo contribuinte aos autos.

Ao contrário do que pretende o recorrente, os documentos que demonstram a efetividade do recebimento do rendimento de aluguel, considerado omitido pela notificação de lançamento, se encontram juntados às fls. 63 a 81 (digital), dos quais se constata que o beneficiário do referido rendimento é o próprio contribuinte e não a Sra. Isabel Berta Brusque Abreu, conforme alega.

Diante da ausência nos autos da prova que demonstre que o beneficiário do rendimento teria sido a citada Sra. Isabel Berta Brusque Abreu, não há que se falar em *bis in idem*. Isto porque, a falta da prova de que o imóvel gerador da fonte de aluguel tenha sido, conforme alegado, “apropriado pela esposa do recorrente”, impede a confirmação da hipótese de que o rendimento em questão foi informado na declaração apresentada pela mencionada senhora.

No que diz respeito às alegações contrárias às normas em vigor, e que o contribuinte alega terem sido editadas à época do regime militar, importa observar que, nos termos do art 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por outro lado, o entendimento acerca dessa alegação encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, por meio da Súmula nº 2, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Da mesma forma, quanto à alegação da existência de multa de caráter confiscatório, ressalte-se que uma vez positivada a norma que estabelece a multa de ofício, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Conforme mencionado, o lançamento é uma atividade vinculada. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador.

O recorrente desaprova a utilização das aspas grafada no seguinte trecho do voto do acórdão recorrido:

“Por outro lado, o impugnante paga pensão alimentícia judicial para sua ‘esposa’(fl. 18), não havendo nos autos documentos no sentido de que o imóvel alugado tenha, na partilha dos bens, sido destinado para a cônjuge.”

Por sua vez, extrai-se a seguinte alegação apresentada pelo contribuinte em sua impugnação, fls. 2:

“Com referência aos rendimentos Apurado no valor de R\$ 11.402,18 (...), cabe informar que tal valor proveniente do aluguel recebido do Sr. Ricardo Asdorian, foi informado na DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ESPOSA ISABEL BERTA BRUSQUE DE ABREU CPF (...).” (grifei).

Da simples leitura dos trechos acima, verifica-se que a relatora do voto do acórdão de primeira instância apenas fez citar a palavra esposa, entre aspas, em razão da própria impugnação. Isto porque, uma vez constatado que o contribuinte deduz em sua declaração de rendimentos pagamentos a título de pensão alimentícia para a mesma sra. Berta Brusque de Abreu, fls. 18, não há como conferir a esta o título de consorte, haja vista que tal dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

Portanto, a palavra esposa grafada entre aspas pela decisão de primeiro grau se deve tão somente para expressar a sua utilização indevida diante de um contexto em que há pagamento de pensão alimentícia.

Finalmente, quanto às alegações relacionadas ao direito à adequada e eficaz prestação de serviços públicos, registre-se que a Administração Pública além de obedecer aos princípios constitucionais, respeitando o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal com os meios e recursos a ela inerentes, deve atender à Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como mais especificamente o determinado no Decreto nº 70.235, de 1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o que resta plenamente atendido.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior